

DECRETO N° 4.483 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Arraial do Cabo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e para regulamentar, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTE DECRETO

Art. 1º. Este Decreto Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito desta Administração.

Art. 2º. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias e as fundações públicas.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica:

I – às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e suas alterações;

II – às parcerias com organizações da sociedade civil regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (MROSC) e suas alterações, inclusive termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

III – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais (OS), na forma da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e normas correlatas;

IV – aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), na forma da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e normas correlatas.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 3º. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, que preencham os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º. Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§2º. A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 4º. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, deverá observar as vedações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§1º. Na hipótese prevista no *caput*, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no artigo 3º deste decreto.

§2º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Subseção I

Do Princípio da Segregação de Funções

Art. 6º. A autoridade máxima do órgão ou entidade deverá observar o princípio da segregação das funções, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Subseção II

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 7º. A licitação será conduzida por agente de contratação ou pregoeiro, pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§1º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§2º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§3º. Autoridade Máxima da Administração poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação ou pregoeiro e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Art. 8º. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I- tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

- d)** sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- e)** encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:
 - e.1)** os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
 - e.2)** os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- f)** negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g)** indicar o vencedor do certame;
- h)** conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i)** encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§1º. O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§3º. Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§4º. O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

Art. 9º. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§1º. O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedural.

§2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§3º. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Subseção III

Da Comissão de Contratação

Art. 10. A comissão de contratação e os respectivos substitutos será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§1º. A comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles, observados os requisitos do artigo 3º deste decreto.

§2º. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública.

Art. 11. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 12. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Subseção IV

Da Equipe de Apoio

Art. 13. A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela Autoridade Máxima da Administração para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação.

TÍTULO II
DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO
CAPÍTULO I
DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Do Planejamento

Art. 14. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), com os instrumentos de planejamento específicos e com as leis orçamentárias.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual (PCA) será regulamentado por ato normativo próprio.

Seção II

Do Documento de Oficialização da Demanda (DOD)

Art. 15. A fase preparatória terá início com a exposição da demanda, que se dará por meio do artefato denominado Documento de Oficialização da Demanda (DOD).

§1º. O Documento de Oficialização da Demanda (DOD), não se confunde com o Documento de Formalização de Demanda (DFD) do art. 12, VII, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º. Documento de Oficialização da Demanda (DOD) conterá minimamente os seguintes elementos:

I - Identificação da unidade requisitante;

II - Identificação sucinta da demanda;

III – Justificativa qualitativa e quantitativa da necessidade da contratação;

IV – Demonstração do alinhamento da demanda com os instrumentos de planejamento estratégico, tático e orçamentário adotados pela organização, bem como ao Plano de Contratações Anual (PCA);

V – Definição de aspectos extrínsecos de demanda que sejam relevantes, como por exemplo, prazos especiais e outras questões críticas ao atendimento da necessidade, quando for o caso;

VI – Indicação do grau de prioridade da demanda;

VII – Análise sobre a necessidade de classificação do DOD, no caso de sigilo;

VIII – Identificação do servidor responsável pela solicitação;

§3º. Constarão como anexos obrigatórios ao Documento de Oficialização de Demanda (DOD):

I - Declaração do Setor Patrimonial informando a insuficiência de estoque dos itens solicitados;

II - Declaração do Almoxarifado-Geral quanto às condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

III - Memória de cálculo, com a demonstração da respectiva técnica quantitativa de estimação das unidades ou quantidade de serviços;

§4º. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o setor requisitante deverá, quando não contar com setor de obras e engenharia próprio, solicitar que o Ordenador de Despesas de sua pasta, por meio de ofício, encaminhe o DOD à Secretaria Municipal de Obras, que possui a expertise técnica específica, a qual será responsável pela elaboração do ETP.

§5º. É de responsabilidade do setor requisitante da pasta elaborar o Documento de Oficialização de Demanda com todas as informações minimamente necessárias, de modo que a equipe técnica consiga desenvolver o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

§6º. O Documento de Oficialização da Demanda deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas da Pasta requisitante.

Seção III

Do Estudo Técnico Preliminar

Subseção I

Das Diretrizes Gerais para Elaboração do ETP

Art. 16. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 17. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por órgãos e entidades, dentro da própria administração;

b) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

c) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

d) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa; e

e) ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnicas e econômicas da escolha do tipo de solução;

VII - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – previsão quanto à possíveis contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VII, VIII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

§2º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§3º. Entende-se por contratações correlatas, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

Art. 18. Ao final da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 19. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - as contratações anteriores da própria Administração Pública, na qual estão abarcados todos os órgãos e entidades deste Município, voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, bem como em eventuais aditivos contratuais, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §

1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 21. O ETP deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Parágrafo único. As pastas requisitantes poderão solicitar o auxílio mencionado no *caput* deste artigo, desde que sejam observados os limites de atribuição de cada órgão ou agente, e, sobretudo, o princípio da segregação de funções.

Art. 22. A responsabilidade pelo teor das justificativas apresentadas no Estudo Técnico Preliminar é exclusiva do servidor ou equipe técnica responsável por sua elaboração.

Art. 23. O servidor técnico responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá analisar se a solução indicada atende a demanda inicialmente apresentada por meio do Documento de Oficialização de Demanda (DOD).

Art. 24. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas da Pasta requisitante.

Subseção II

Das Contratações de Obras e Serviços Comuns de Engenharia

Art. 25. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou em Projeto Básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção III

Das Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 26. Os Estudos Técnicos Preliminares referentes às contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deverão observar, além deste Decreto:

I – as regras estabelecidas em instrumentos de planejamento e em atos normativos específicos aplicáveis à matéria, em especial, aqueles elaborados pela Subsecretaria de Ciência de Tecnologia.

II – os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), bem como o Tribunal de Contas da União (TCU).

Seção IV

Exceções à Elaboração do ETP

Art. 27. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

- I** – contratações emergenciais;
- II** – contratações ou ações administrativas destinadas ao cumprimento de decisões judiciais, quando indicar expressamente a solução, o fornecedor, o prestador de serviço ou a metodologia a ser contratada;
- III** – contratação de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- IV** – prorrogação de contratos de serviços ou fornecimentos;

Subseção I

Das Contratações Emergenciais

Art. 28. Para os fins deste Regulamento, considera-se situação emergencial o evento ou circunstância que exija resposta imediata para prevenir prejuízos graves à Administração Pública ou à coletividade.

Parágrafo único. A dispensa do ETP poderá ser admitida em situações emergenciais, desde que demonstrado que a elaboração do estudo comprometeria a eficácia da contratação, observados os seguintes requisitos:

- I** – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que exija resposta imediata;
- II** – demonstração do risco de prejuízo grave à Administração ou à coletividade;
- III** – justificativa da impossibilidade de elaboração do ETP em tempo hábil, inclusive, do ETP simplificado;
- IV** – indicação das medidas adotadas para garantir a economicidade e a eficiência da contratação.
- V** – o compromisso de análise técnica posterior, quando aplicável, a fim de evitar a recorrência de situações similares.

Subseção II

Das Decisões Judiciais

Art. 29. A dispensa do ETP será admitida nos casos em que a decisão judicial:

- I** – Determine a realização de ações ou serviços com prazos que inviabilizem a elaboração de estudos técnicos preliminares;
- II** – Especifique a solução, o fornecedor, o prestador de serviço ou a metodologia, impossibilitando análise técnica alternativa; ou
- III** – Exija a adoção imediata de medidas administrativas ou operacionais para evitar prejuízo à Administração Pública ou aos beneficiários da decisão judicial.

§1º. O órgão responsável deverá elaborar justificativa técnica detalhada, contendo:

- I –** A descrição da decisão judicial e seu impacto na Administração;
- II –** Os motivos que tornam inviável a elaboração do ETP em tempo hábil, inclusive, do ETP simplificado, no prazo exigido;
- III –** As medidas adotadas para garantir a eficiência, economicidade e legalidade da contratação ou ação administrativa.

Art. 30. Nos casos de contratação pautada em decisão judicial que não indique expressamente a solução, o fornecedor, o prestador de serviço ou a metodologia a ser contratada, ou quando se verificar a possibilidade de adoção de soluções mais econômicas e eficientes, a Administração deverá elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), ainda que de forma simplificada, observando os prazos fixados pelo juízo.

Subseção III

Da Contratação de Artistas

Art. 31. A contratação direta por inexigibilidade de shows com artistas consagrados poderá ter o ETP dispensado, desde que demonstrada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, inviabilizando a realização de um estudo comparativo de alternativas.

Parágrafo único. A dispensa do ETP deverá ser formalmente justificada pelo ordenador de despesas em processo administrativo, contendo:

- I –** A descrição do evento, destacando a relevância cultural, social ou turística, e o impacto esperado;
- II –** A justificativa para a escolha do artista em detrimento de outras opções;
- III –** Os documentos que comprovem consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; e
- IV –** O atesto quanto à condição de inexigibilidade do artista que se pretende contratar.

Art. 32. A dispensa do ETP não exime a Administração de observar de forma obrigatória:

- I –** A documentação completa do processo de dispensa ou de inexigibilidade, incluindo todos os elementos que justifiquem a medida excepcional;
- II –** Os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, e demais princípios basilares das contratações públicas, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo ser adotadas medidas que garantam a transparência e a justificativa técnica da escolha;
- III -** Demais procedimentos especificados em regulamento próprio.

Seção V

Da Elaboração do Mapa de Riscos da Contratação

Art. 33. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

§1º. O mapa de riscos deve ser elaborado ao final do estudo técnico preliminar e antes da pesquisa de preço, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

§2º. O Mapa de Risco deverá conter, minimamente:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão e fiscalização contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem;

V - a definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência; e

VI - a identificação dos indicadores a serem acompanhados e suas margens para o acionamento das ações de contingência planejadas, conforme inciso III deste parágrafo.

§3º. A análise a que se refere o *caput* deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

Art. 34. Poderão ser estipuladas normas complementares referentes à gestão de riscos por meio de regulamento próprio.

Seção VI

Do Termo de Referência

Art. 35. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a

serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§1º. O termo de referência será elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação, abordando, dentre outros pontos inerentes à contratação, a especificação do produto e/ou serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

V- modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - indicação do prazo de entrega dos bens a serem adquiridos, contado em dias, a indicação dos locais de entrega dos produtos e/ou da prestação dos serviços o endereço, bem como se a remessa será única ou parcelada;

VII- regras para recebimentos provisório e definitivo, contendo seus respectivos prazos;

VIII- especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

IX- avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa, quando for o caso;

X - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

XI- modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

XII- forma e critérios de seleção do fornecedor, contendo modalidade de licitação ou enquadramento em hipótese de contratação direta, bem como a documentação de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnica, quando for o caso;

XIII- estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte,

com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XIV - as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento contratual;

XV- a adequação orçamentária.

§2º. O Termo de Referência nos processos administrativos para contratação de serviços deve conter todos os requisitos disciplinados nos incisos deste artigo, justificando-se eventuais hipóteses de não cabimento.

§3º. Caso seja necessária a utilização de bens permanentes para realização de serviço, deverá ser especificado claramente no Termo de Referência como se dará a utilização, a fim de permitir ao fiscal do contrato a certificação quanto ao correto uso de tais equipamentos na execução dos serviços.

§4º. O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com especialização técnica relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 36. A Administração deverá seguir o princípio da padronização, sempre que possível, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho e, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Art. 37. As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo único. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de luxo.

Art. 38. O termo de referência deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas da Pasta requisitante.

Parágrafo único. Nas hipóteses de contratação unificada, o termo de referência deverá ser aprovado por todos os ordenadores de despesas participantes da contratação.

Seção VII

Do Anteprojeto

Art. 39. Nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada, deverá ser obrigatoriamente elaborado anteprojeto pela Administração, o qual conterá todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico e da proposta pelos licitantes, compreendendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I- demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do

empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II- condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

III- prazo de entrega;

IV- estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

V- parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

VI- proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VII- projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

VIII- levantamento topográfico e cadastral;

IX- pareceres de sondagem;

X- memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Art. 40. O Anteprojeto deverá conter, além dos requisitos mínimos constantes no artigo 39, demais disposições capazes de subsidiar o futuro instrumento convocatório.

Seção VIII

Do Projeto Básico

Art. 41. O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

I - descrição do objeto a ser licitado, contendo a classificação das obras e/ou serviços como comuns ou especiais e o regime de execução contratual, além da definição da parcela de maior relevância;

II - levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

III - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

IV – memorial descritivo identificando os tipos de serviços a executar e os materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como as suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

VI - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VII - forma de seleção do prestador de serviço/fornecedor, incluindo a forma de adjudicação do objeto, exigência de garantia da proposta, os requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira, devendo detalhar os critérios de pontuação técnica e da proposta quando se tratar de licitações com critério técnica e preço;

VIII - forma e prazo de pagamento ou critérios de medição dos serviços, com cláusulas de reajuste contratual, estipulando o(s) índice(s) aplicável(eis), se for o caso;

IX - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

X - regras sobre a subcontratação, devendo conter, pelo menos: o percentual máximo admitido, as parcelas do objeto passíveis de serem subcontratadas, a vedação à subcontratação das parcelas de maior relevância e os documentos a serem exigidos para autorização da subcontratação;

XI - condições de execução dos serviços, incluindo prazos de vigência e execução contratual, prazo para início dos serviços, local de prestação dos serviços, materiais, ferramentas e equipamentos a serem disponibilizados e/ou mobilizados pelo contratado, entre outros pontos que entender pertinentes;

XII - exigências de garantia contratual e eventuais seguros;

XIII - estimativas do valor da contratação; e

XIV - adequação orçamentária;

§1º. Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável:

I - nome do responsável técnico, número de registro no CREA ou no CAU e sua assinatura.

II - a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

III - identificação do elaborador e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos;

§2º. Deverão constar como anexo ao Projeto Básico, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, na forma prevista na seção IX, subseção IX deste decreto, com a respectiva memória de cálculo;

II- Cronograma físico-financeiro, indicando se a composição tem origem onerada ou desonerada;

III- Plantas com os desenhos do empreendimento, quando pertinentes, que demonstrem o desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

IV- Licença ambiental ou termo de sua inexigibilidade obtido junto ao órgão ambiental competente para comprovação do adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento objeto da licitação;

V- Matriz de riscos com a alocação de responsabilidades por eventos supervenientes à contratação, quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada;

VI- Projeto Executivo, se for o caso, de acordo com as normas pertinentes da ABNT e regulamentação pertinente, contendo a indicação quanto à responsabilidade e/ou encargo da confecção do Projeto Executivo, que poderá ser incumbido à Administração Pública, ou à Contratada.

Art. 42. Nas hipóteses em que o Projeto Básico for elaborado pela licitante vencedora, deverão ser observados os requisitos constantes nos incisos II, III, IV, V, VI do artigo 41 deste decreto.

Art. 43. Compete à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo expedir normas complementares que detalhem as diretrizes aplicáveis à elaboração do anteprojeto, do projeto básico, do projeto executivo e demais questões inerentes a obras e serviços de engenharia.

Seção IX

Da Pesquisa de Preços

Art. 44. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e será definido com base no melhor preço aferido por meio de pesquisa de preços materializada em documento que conterá minimamente:

I – descrição do objeto a ser contratado;

II – identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa;

- III** – caracterização das fontes consultadas;
- IV** – série de preços coletados;
- V** – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI** – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VII** – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de pesquisa direta.

Subseção I

Dos Critérios

Art. 45. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo:

- I** - prazos e locais de entrega;
- II** - instalação e montagem do bem ou execução do serviço;
- III** - quantidade contratada;
- IV** – formas e prazos de pagamento;
- V** - fretes, garantias exigidas e marcas e modelos;
- VI** - quando for o caso;
- VII** - observadas a potencial economia de escala e;
- VIII** - as peculiaridades do local de execução do objeto.

Subseção II

Dos Parâmetros

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I** - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II** - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III** - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio de e-mail ou na sua impossibilidade, por meio de ofício físico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§3º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Subseção III

Da Metodologia Para Obtenção do Preço Estimado

Art. 47. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto,

desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável pela pesquisa e aprovada pela autoridade competente.

§3º. Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 46, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 48. Para cada item contido na planilha serão aplicados os seguintes critérios para verificação dos valores exorbitantes e inexequíveis:

I - Calcular a mediana do conjunto de valores encontrados na pesquisa de preços;

II - Identificar os preços exorbitantes e inexequíveis como sendo aqueles que se apresentem 50% (cinquenta por cento) superiores ou inferiores, respectivamente, da mediana do conjunto.

Parágrafo único. Após identificar os valores exorbitantes e inexequíveis, deverá ser calculada a média e a mediana dos valores válidos.

Subseção IV

Das Formas de Comprovação dos Preços Pesquisados

Art. 49. São considerados documentos comprobatórios válidos para realização da pesquisa de preços, oriundos das fontes mencionadas no artigo 46:

I – Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP):

a) cópia de documento de homologação ou cópia do ato que autoriza contratação direta que contenha, no mínimo, o número da licitação, a data, a descrição do objeto e o valor do item;

b) relatório obtido no Banco de Preços do Sistema de Compras do Governo que contenha, no mínimo, o número da licitação, data de homologação, descrição do objeto, valor do item;

c) Comprovação da publicação da Ata de Registro de Preço que contenha, no mínimo, o número da ata e/ou da licitação ou contratação direta, prazo de vigência, descrição do objeto, valor do item;

d) cópia de contrato ou instrumento congêneres firmado entre entidades públicas, assinado pelas partes, que contenha, no mínimo, o número da licitação, nome do órgão contratante, nome da contratada, data de assinatura, prazo de vigência, descrição do objeto, valor do item e os respectivos termos aditivos,

quando for o caso.

II- Demais preços públicos:

- a) cópia de documento de homologação, que contenha, no mínimo, o número da licitação, nome do órgão responsável, data, descrição do objeto, valor do item;
- b) cópia da Ata de Registro de Preço, que contenha a fonte da pesquisa, número da ata e/ou da licitação, data da publicação em Diário Oficial, prazo de vigência, descrição do objeto, valor do item
- c) cópia de contrato, assinado pelas partes, que contenha, no mínimo, o número da licitação, nome do órgão contratante, nome da contratada, data de assinatura, prazo de vigência, descrição do objeto, valor do item e os respectivos termos aditivos, quando for o caso;
- d) relatório extraído de Bancos de Preços privados que contenha, no mínimo, a identificação do sistema e/ou endereço eletrônico do domínio, número da licitação, nome do órgão responsável, data de homologação, descrição do objeto, valor do item.

III- Mídia especializada, sítio especializado ou de comércio eletrônico, com notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação:

- a) página do sítio eletrônico, contendo no mínimo endereço eletrônico do domínio consultado, data e hora do acesso, especificação do objeto, valor do item;
- b) quando se tratar de fonte especializada em meio físico, deverá ser juntado, quando cabível, documento que contenha as mesmas informações constantes da alínea “a”.

IV- Propostas de fornecedores, provenientes de empresas que reúnam as condições necessárias para contratar com a Administração:

- a) documento contendo a razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa consultada, endereço e telefone de contato, data de emissão, assinatura do seu representante legal, a assinatura pode ser digital ou física e escaneada, descrição do objeto, valor unitário e total, prazo de vigência e demais informações condizentes com o objeto que incidam no preço ofertado;
- b) apresentar cópia da Situação Cadastral da empresa emitida por meio de consulta do CNPJ no sítio oficial da Receita Federal do Brasil;
- c) cópia dos pedidos do órgão para cotação, que deverá ser para no mínimo 3 (três) fornecedores;
- d) justificativa da escolha dos fornecedores.
- e) registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso II.

V - Painel de Preços da Saúde, disponibilizado em site oficial do Ministério da Saúde, através de relatório que contenha, no mínimo, a identificação do sistema

e/ou endereço eletrônico do domínio, nome do órgão responsável, data de homologação, descrição do objeto e valor de média/mediana referente ao item.

§1º. Os documentos citados no inciso I deverão conter a fonte de consulta e poderão ser extraídos dos sítios oficiais dos órgãos ou de publicações em Diário Oficial.

§2º. Quando necessário, deverá ser apresentado edital, termo de referência ou projeto básico, proposta oficial do fornecedor vencedor da licitação, contendo informações detalhadas do objeto, conforme disposto nos incisos I e II.

§3º. As pesquisas realizadas em mídias especializadas e sítios eletrônicos deverão estar em conformidade com o descrito na subseção III.

§4º. A pesquisa de preços direta com fornecedores deverá ser realizada, em regra, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, salvo se for necessária a realização de cotação presencial, sob justificativa formal do Ordenador de Despesas, cujo prazo de resposta será compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, salvo nas seguintes hipóteses:

I- Mediante casos de dispensa emergencial; ou

II - Justificativa formal devidamente fundamentada emitida pelo Ordenador Despesas explicando os motivos pelos quais necessita da redução do prazo.

§ 5º. O valor total da proposta definido no inciso IV deverá conter todos os custos, taxas e impostos incidentes.

Subseção V

Do Relatório e da Planilha Comparativa de Preços

Art. 50. O agente responsável pela elaboração da pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as disposições deste Decreto, deverá elaborar relatório e planilha comparativa de preços com o resultado dos valores encontrados e seus respetivos anexos.

§1º. O relatório da pesquisa de preços será materializado em documento que conterá, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser contratado;

II – identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa;

III – caracterização das fontes consultadas;

IV – série de preços coletados;

V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

VII - os atos e documentos que demonstrem os meios utilizados para a pesquisa de preços, apontando os parâmetros utilizados e os eventualmente frustrados, com prova e data de acesso às fontes, inclusive as indisponíveis e as sem preço registrados;

VIII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

IX – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de pesquisa direta com fornecedores.

X - a análise crítica dos preços coletados.

XI - data da elaboração;

XII – nome completo, assinatura e matrícula do agente responsável pela pesquisa.

§2º A Planilha Comparativa de Preços deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto;

II - quantidade solicitada;

III - valores de cada fonte pesquisada

IV - valor final unitário e valor final global

V - data da elaboração;

VI – nome completo, assinatura e matrícula do agente responsável pela pesquisa.

Art. 51. Cabe ao agente responsável pela pesquisa de preços realizar análise crítica dos preços encontrados, bem como do valor de referência, a fim de verificar se estão homogêneos.

Subseção VI

Da Pesquisa de Preços na Contratação Direta

Art. 52. Nas pesquisas de preços destinadas à contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplicam-se as disposições deste decreto.

§1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos mencionados no *caput*, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza,

devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Subseção VII

Da Pesquisa de Preços na Contratação de Itens de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC

Art. 53. A estimativa de preço da contratação de itens de tecnologia da informação e comunicação – TIC deverá ser aferida pelo setor competente para elaboração da pesquisa de preços, com auxílio de membro técnico especializado na área, caso seja necessário, mediante utilização dos critérios definidos no artigo 46 deste Decreto.

§1º. A estimativa de preço derivada exclusivamente de propostas de fornecedores somente deverá ser utilizada mediante justificativa, nos casos em que não for possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos ou do Painel de Preços.

§2º. A pesquisa de preço descrita no parágrafo anterior deverá considerar, sempre que possível, os valores praticados diretamente pelos fabricantes.

§3º. Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas - PMC-TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Subseção VIII

Da Pesquisa de Preços na Locação de Imóveis

Art. 54. Nas contratações que tiverem como objeto a locação de imóveis pela Administração Pública, a compatibilidade dos aluguers com o valor de mercado será aferida por comissão específica para este fim, que deverá realizar a avaliação prévia do bem na forma prevista pelo artigo 74, §5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção IX

Da Elaboração do Orçamento de Referência de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 55. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de

bancos de dados públicos ou outras fontes de pesquisa, nos termos deste Decreto, e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 56. O valor estimado da contratação, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência, será definido por meio da composição de custos unitários do item correspondente nos boletins da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP/RJ), com data-base não superior a 06 (seis) meses contados da data do procedimento licitatório.

§1º. Na ausência de previsão de custos unitários nos boletins da EMOP, o valor estimado da contratação será definido por meio da utilização de outros parâmetros, mediante justificativa técnica, na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item de outros sistemas de custos, em rol exemplificativo e sem ordem obrigatória de observância, observado o prazo da pesquisa estipulado no *caput*, tais como:

- a) Sistema de Custos de Obras do Município do Rio de Janeiro (SCO-RJ);
- b) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);
- c) Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que realizados no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma do regulamento;

§2º. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação ou do aviso ou instrumento de contratação direta e das propostas dos licitantes e demais interessados.

§3º. Poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que limitada à parcela que detém caráter singular, devendo ser demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, com a devida justificativa técnica.

§4º. Os quantitativos dos itens do orçamento deverão ser obtidos por técnicas quantitativas de estimativa, em função do consumo e utilização prováveis e/ou memória de cálculo de quantidades, detalhando fórmulas, conversões de unidades e fonte de dados utilizados e deverão ser consolidados em Projeto Básico e/ou Termo de Referência.

Art. 57. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado na forma deste decreto, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido neste Decreto, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Parágrafo único. Na hipótese *caput* deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 58. Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do artigo 57 deste Decreto, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nos orçamentos estimados a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 59. Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista do artigo 57 deste Decreto, poderá ser considerada a remuneração de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida em ato da Secretaria supervisora ou da entidade contratante.

Art. 60. Se os parâmetros utilizados para a definição do orçamento de referência não contemplarem, de modo adequado, os itens constantes no projeto, o valor estimado será definido por meio de múltiplas consultas diretas ao mercado, obedecendo o disposto no inciso IV do artigo 49 deste decreto.

Art. 61. No caso de contratações envolvendo recursos federais, a orçamentação deverá levar em consideração os parâmetros fixados no Decreto Federal nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e suas eventuais alterações.

Art. 62. Quando o recurso que custear a despesa da futura contratação for oriundo de convênio, contrato de repasse ou financiamento, a estipulação do preço máximo de referência deverá adequar-se às normas que constam no respectivo instrumento.

Art. 63. As obras e serviços de engenharia a serem contratados e executados terão seus preços máximos definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pela Administração Pública, com o valor do Benefício e Despesas Indiretas - BDI.

§1º. O preço máximo será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço excluídos aqueles de natureza direta e personalista, em especial aqueles mencionados no § 2º deste art, que oneram a contratada;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - taxa de despesas financeiras; e

V - taxa de lucro.

§2º. O Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§3º. Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

§4º. O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, este último quando for cabível, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso de a licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.

Art. 64. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§1º. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que a contratada não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no *caput* deste artigo.

Art. 65. Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base que instrui o procedimento licitatório:

I - anotação de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do orçamento-base da licitação, inclusive suas eventuais alterações; e

II - declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do sistema utilizado.

Art. 66. Na elaboração do orçamento de referência deverão ser definidos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, os quais deverão constar no edital de licitação ou aviso ou instrumento de contratação direta.

Parágrafo único. O edital de licitação ou aviso ou instrumento de contratação direta deve vedar expressamente a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração.

Art. 67. O orçamento estimado deverá ser elaborado por profissional habilitado e será parte integrante do projeto básico, nas contratações de obras e serviços especiais, ou do termo de referência quando se tratar de contratação de serviços comuns de engenharia.

Subseção X

Da Pesquisa de Preços na Contratação de Serviços com Dedicação de Mão de Obra Exclusiva

Art. 68. Quando se tratar de pesquisa de preço relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Decreto Federal nº 12.174 de 11 de setembro de 2024 ou outra norma que venha a substituí-los, bem como observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Subseção XI

Da Pesquisa de Preços nas Adesões a Ata de Registro de Preços

Art. 69. Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

§1º. Nos casos em que se pretende realizar a adesão parcial à ARP, cujo critério de julgamento tenha sido o preço global, o servidor deverá verificar se os preços unitários dos itens a serem aderidos são vantajosos em comparação com as demais propostas do processo licitatório original.

§2º. Em se tratando de adesão para a realização de obras e/ou serviços de engenharia, a análise da vantajosidade econômica será realizada por servidor técnico habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com base nas tabelas oficiais

de custos e nas disposições previstas neste Decreto, devendo os autos ser remetidos aos órgãos mencionados no *caput* quando necessária a utilização de fontes complementares, como eventuais cotações de fornecedores.

§3º. Deverão ser observadas, ainda, demais disposições constantes em regulamento específico referente à adesão de atas de registro de preços.

Subseção XII

Das Disposições Gerais sobre a Pesquisa de Preços

Art. 70. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação de detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 71. A pesquisa de preços deverá, preferencialmente, considerar o mercado local e regional, de modo a refletir as condições efetivas de fornecimento, sem restringir a competitividade.

Seção X

Da Análise de Conformidade

Art. 72. O Ordenador de Despesas deverá designar um servidor ou grupo de servidores devidamente qualificado e que não tenha participado da elaboração dos documentos da fase de planejamento, para realizar a análise prévia de conformidade do processo e dos atos praticados pela Pasta competente.

Parágrafo único. O servidor deverá se manifestar expressamente nos autos do processo administrativo destinado à contratação de bens e/ou serviços, atestando se a instrução processual se encontra de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as normativas municipais pertinentes à matéria.

Art. 73. A análise de que trata o artigo 72 consiste em controle interno de gestão e integra, portanto, a primeira linha de defesa da Administração Pública para propiciar o alcance de seus objetivos, identificando e avaliando riscos inerentes a esses processos.

§1º. Para alcançar seu objetivo, a análise de conformidade deverá observar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – Verificar a correta autuação processual, conforme regulamento interno, quando o processo for físico.

II - Checar se todos os documentos obrigatórios estão presentes e corretamente instruídos;

III- Verificar se os prazos legais e publicações foram observados;

IV- Verificar se os documentos estão datados, assinados e se foi observada a correta cronologia;

V- Verificar se foram acostados aos autos os relatórios de conformidade de assinatura digital, na forma do Decreto Municipal nº. 4.368/2025, de 20 de maio de 2025, quando for o caso;

VI- avaliar se houve a realização de IRP ou se houve a apresentação de justificativas para a sua não realização, quando for o caso;

VII- verificar se o processo tramitou através das instâncias obrigatórias, na forma do decreto que regulamenta o trâmite processual neste município;

VIII- Avaliar se há riscos identificados e medidas de mitigação;

IX- Conferir se houve a observância do princípio da segregação de funções;

§2º. Concluída a análise, o servidor responsável deverá elaborar relatório apontando as inconformidades, com proposição de ajustes, complementações e correção de vícios sanáveis.

§3º. A análise de conformidade de que trata esta seção não se confunde com a atuação da Controladoria-Geral do Município, órgão dotado de competência legal, autonomia funcional e independência técnica para o exercício das atividades de controle interno.

§4º. Somente após os ajustes, complementações e correção de vícios sanáveis a que se referem o §1º e certificação pelo servidor responsável, o processo terá prosseguimento às etapas posteriores.

Seção XI

Da Contratação Direta

Art. 74. A contratação direta compreende as modalidades de inexigibilidade e dispensa e de licitação e deverá observar os dispositivos constantes no capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal elaborará, na forma de regulamento, disposições complementares inerentes ao procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços – SRP

Subseção I

Das Hipóteses de Cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 75. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 76. É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no *caput*, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Subseção II

Das Atribuições do Órgão Gerenciador

Art. 77. Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

V - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto neste Decreto;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

X - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XI – verificar se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto neste decreto e indeferir os pedidos que não o atendam;

XII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF;

XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF; e

XIV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes

§1º. Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do *caput* serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§2º. O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VI do *caput*.

§3º. Na hipótese de compras centralizadas, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria-Geral do Município ou pelo Setor Jurídico da entidade gerenciadora.

§5º. O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do *caput*.

Subseção III

Das Atribuições do Órgão Participante

Art. 78. Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I – manifestar a sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VI do *caput* do art. 77;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do

descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

Subseção IV

Da Intenção de Registro De Preços - IRP

Art. 79. Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado o disposto neste decreto

§1º. O prazo previsto no *caput* será contado do primeiro dia útil subsequente à data de envio da IRP.

§2º. Esta Administração poderá se utilizar de plataformas eletrônicas desenvolvidos por outros entes da federação para realizar o procedimento de IRP;

§3º. Na ausência de plataforma eletrônica própria para realização do IRP, o procedimento será realizado mediante ofício expedido, via e-mail, aos órgãos e entidades desta Administração;

§4º. A procedimento de IRP deverá descrever o objeto pretendido de forma clara e precisa suficiente para a compreensão dos potenciais interessados.

§5º. O procedimento de IRP poderá ser dispensado quando:

I - o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

II - A natureza do objeto se relacionar exclusivamente ao órgão ou entidade responsável pelo certame;

III - Excepcionalmente, houver justificada inviabilidade operacional para a veiculação da intenção de registro de preços.

Art. 80. Os órgãos e as entidades desta Administração, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o *caput*.

Art. 81. A manifestação de interesse no IRP é restrita apenas aos órgãos e entidades do Município de Arraial do Cabo.

Subseção V

Do Critério de Julgamento

Art. 82. Nas contratações que utilizarem do procedimento auxiliar de registro de preços será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 83. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 84. Na hipótese prevista no art. 83:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Subseção VI

Do SRP na Contratação Direta

Art. 85. Poderá ser realizado o Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§1º. Para fins do disposto no *caput*, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - a divulgação da Intenção de Registro de Preços na forma deste regulamento ou a apresentação de justificativas para a sua não realização;

V – demais disposições pertinentes à matéria constantes em regulamento próprio.

§2º. O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

§3º. Fica vedada a adesão em atas de registro de preços originadas de contratação direta;

Subseção VII

Da Disponibilidade Orçamentária

Art. 86. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários nas contratações que utilizarem o SRP somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.,

Subseção VIII

Da Formalização da ARP e Cadastro de Reserva

Art. 87. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem catar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§1º. O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§2º. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§3º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do *caput* e o §1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços.

§4º. O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 88. Após os procedimentos previstos no art. 87, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

- I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e
- II - a justificação apresentada seja aceita pela Administração.

§2º. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.

Art. 89. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos neste decreto, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 87 aceitar a contratação nos termos do disposto no *caput* deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

- I - convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 87 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 90. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Subseção IX

Da Participação de Órgãos Na Contratação da Ata de Registro de Preços

Art. 91. Sempre que houver a participação de múltiplos órgãos ou entidades como beneficiários de uma Ata de Registro de Preços, deverá conter na Ata de forma obrigatória, minimamente:

I - A especificação e o detalhamento, de forma clara e objetiva, de cada órgão ou entidade participante, incluindo:

- a)** A individualização de todos os itens registrados na Ata de Registro de Preços;
- b)** A identificação inequívoca das quantidades destinadas a cada órgão ou entidade participante.

II - A elaboração de um relatório anexo à Ata de Registro de Preços, devendo conter:

- a)** A discriminação detalhada dos itens registrados e os quantitativos atribuídos a cada participante;
- b)** Informações que permitam o controle e a rastreabilidade das quantidades contratadas por cada órgão de forma individualizada, de modo a evitar sobreposições ou conflitos no atendimento às demandas dos órgãos participantes.

Art. 92. O relatório referido no inciso II do art. 91 deverá ser atualizado sempre que ocorrer alteração nos quantitativos registrados, seja por aditamento, aquisição ou qualquer outra forma de modificação contratual, sendo responsabilidade da unidade gestora da Ata assegurar a sua integridade e atualização.

Subseção X

Do Quantitativo Remanescente da Ata de Registro de Preços

Art. 93. Quando houver quantitativo remanescente advindo de um primeiro contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, este deverá ser formalmente registrado e poderá ser utilizado para novos contratos, observando-se os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

§1º. O quantitativo remanescente poderá ser utilizado em um segundo contrato, desde que:

I - respeite os limites e condições estabelecidos na ata;

II - seja compatível com as necessidades e o planejamento inicial da Administração Pública;

III - seja precedido de manifestação formal que justifique a continuidade da demanda;

IV - esteja devidamente registrado em uma planilha específica contendo o quantitativo exato remanescente.

§2º. A formalização de novo contrato com base no quantitativo remanescente deve observar os limites disciplinados no art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção XI

Do Prazo de Validade da Ata

Art. 94. O prazo de validade da ata de registro de preços será de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços.

§2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§5º. Será admitido o remanejamento do saldo de quantidades da ata de registro de preços entre os órgãos participantes.

§6º. Caso a Administração Pública verifique a vantajosidade e opte por prorrogar o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços por mais 1 (um) ano, será restabelecido, em sua integralidade, o saldo para aquisição de cada item, fazendo constar o mesmo quantitativo fixado inicialmente.

Subseção XII

Da Alteração dos Preços de Mercado

Art. 95. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – suspender a utilização da ata de registro de preços até a confirmação da sua vantajosidade após novo certame licitatório que contará explicitamente com aviso da existência da ata de registro de preços anterior e do critério de economicidade a ser aplicado aos preços finais da nova licitação em comparação ao preço da ata de registro de preços pré-existente.

II – deferir, caso não seja possível a aplicação do inciso I deste artigo sem que seja causado prejuízo à Administração, o reequilíbrio econômico-financeiro do valor unitário da ata de registro de preços desde que:

a) a alteração do custo esteja comprovada pela Administração Municipal como decorrente de uma alteração de custo de mercado, não configurando alteração isolada dos custos do licitante registrado;

b) a alteração do custo seja superveniente à data da proposta do licitante;

c) a alteração do custo seja imprevisível pelas partes à época da licitação ou contratação direta;

d) a alteração do custo seja insuportável pelo licitante sem que lhe seja imputado prejuízo financeiro; e

e) a alteração do custo não traduza uma oscilação natural de mercado ou previsível pelo licitante de acordo com critérios financeiros, mercadológicos ou estatísticos aplicáveis ao objeto ou seu ramo de atividade.

III - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso não seja possível a aplicação dos incisos I e II deste artigo ou não existam recursos financeiros para o custeio dos novos valores após o eventual reequilíbrio.

IV - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Subseção XIII

Do Cancelamento do Registro

Art. 96. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

V - Restar caracterizada a impossibilidade de concretização do objeto registrado em razão de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O cancelamento de registros será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 97. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Subseção XIV

Da Utilização da Ata De Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes

Art. 98. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§1º. A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§2º. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§3º. O prazo previsto no §2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§4º. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Art. 99. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 98:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Subseção XV

Da Adesão à Ata de Registro de Preços

Art. 100. As disposições referentes à adesão de Ata de Registro de Preços por esta Administração Pública Municipal serão previstas em regulamento próprio.

Seção II

Do Registro Cadastral e Registro Cadastral Unificado

Art. 101. A Administração Municipal utilizará o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§1º. Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, será utilizado o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) do Governo Federal;

§2º. Não serão realizadas licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados no registro cadastral unificado, exceto quando o cadastramento for condição de acesso ao portal eletrônico utilizado para a realização da licitação ou para o procedimento eletrônico de contratação direta;

§3º. O fornecedor ou prestador do serviço deverá se credenciar no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação, como condição prévia para celebrar o contrato ou retirar instrumento equivalente junto a Administração.

Art. 102. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 103. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva no PNCP, em atendimento aos princípios da imparcialidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 104. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá participar de processo licitatório até a homologação ou não do seu cadastramento, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III

Do Credenciamento

Art. 105. As disposições referentes ao procedimento auxiliar de credenciamento serão previstas em regulamento próprio a ser elaborado por esta Administração Pública municipal.

CAPÍTULO III

DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Seção I

Da Designação

Art. 106. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pelo Ordenador de Despesas, para exercer as funções estabelecidas neste regulamento.

§1º. O gestor e os fiscais do contrato deverão ser informados formalmente das atribuições antes do ato de designação.

§2º. Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

- I** – a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II** – a complexidade da fiscalização;
- III** – o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV** - a capacidade para o desempenho das atividades.

§3º. A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Das Atividades de Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 107. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização técnico-administrativa - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela

administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa; bem como o acompanhamento dos aspectos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

Parágrafo único. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

Seção III

Do Gestor do contrato

Art. 108. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa;
- II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;
- V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos;
- VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;
- VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;
- VIII - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- IX - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Parágrafo único. O ato de designação do gestor do contrato conterá o nome do gestor e de seu substituto e deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Fiscal do Contrato

Art. 109. O fiscal de contrato é o agente público designado pelo Ordenador de Despesas, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§1º. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída, de preferência, a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado.

§2º. O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

§3º. O fiscal será designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

- I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;
- II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- VII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato;
- VIII - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;
- IX - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.
- X - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- XI - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

Art. 110. O ato de designação do gestor do contrato conterá o nome do gestor e de seu substituto e deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 111. Poderão ser elaboradas normas complementares a respeito da atuação de gestores e fiscais de contrato, por meio de regulamento específico.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Modelos Disponibilizados

Art. 112. Os agentes públicos responsáveis pela confecção dos documentos técnicos da fase de planejamento, deverão priorizar os modelos padronizados e disponibilizados por esta Administração, de modo a possibilitar uma análise mais célere e eficiente por parte dos órgãos técnicos-consultivos.

§1º. Os modelos padronizados deverão ser aprovados pela Procuradoria-Geral do Município, pela Controladoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Compras e Licitações, podendo isso ocorrer de forma isolada ou em conjunto, observando-se sempre a competência institucional de cada pasta.

§2º. Para a aplicação deste artigo, não há equiparação entre os órgãos listados no parágrafo primeiro e as unidades técnicas vinculadas aos entes da Administração indireta que exercem as funções de assessoramento jurídico, controle interno e procedimentos de compras e licitações.

CAPÍTULO II

DA PUBLICAÇÃO E DA VIGÊNCIA

Art. 113. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízos dos atos pretéritos realizados sob a égide das normas legais vigentes ao momento do ato praticado.

Seção I

Do Período de Transição

Art. 114. Fica instituído período de transição até o dia 05/12/2025, contado da data de publicação deste Decreto, destinado à adaptação dos órgãos da Administração Direta, autarquias, fundações públicas e fundos especiais às disposições aqui previstas.

§1º. Ficam convalidados os atos e procedimentos já praticados sob a vigência da regulamentação anterior, salvo vício insanável, vedada a repetição de atos apenas por força deste Decreto.

§2º. Durante o período de transição, poderão ser instaurados processos licitatórios e contratações diretas com confecção das peças técnicas fundamentadas na regulamentação anterior, desde que elaboradas dentro desse prazo e essa opção conste expressamente dos autos.

§3º. As regras de tramitação, qual seja, de andamento processual, definidas por este Decreto se aplicam de imediato, a partir da publicação, aos processos novos

e aos em andamento, quando compatíveis, sem prejuízo da validade dos atos já praticados.

Art. 115. Encerrado o período de transição, fica vedada a instauração de novos processos com base na regulamentação anterior, tornando-se obrigatória e integral a observância das disposições deste Decreto para todos os procedimentos iniciados a partir de então.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Os sistemas eletrônicos privados eventualmente adquiridos ou contratados para a realização dos procedimentos e contratações previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão atender às exigências técnicas, normativas e legais instituídas pela União Federal, em especial quanto à sua compatibilização aos sistemas unificados e ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 117. Na ausência de regulamentação municipal específica, as unidades gestoras poderão aplicar os regulamentos editados pela União, no que diz respeito à matéria de licitações e contratos.

§1º. Nos casos de utilização de norma editada pela União, deverá constar nos autos do processo de contratação as razões para sua utilização, bem como menção expressa ao regulamento;

§2º. A faculdade de que trata o *caput* somente poderá ser utilizada enquanto não houver regulamento municipal específico sobre o tema, sendo certo que, quando editadas, prevalecerão as normas de âmbito municipal, por força do princípio da especialidade.

§3º. As normas que regulamentarem a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da União somente possuirão observância obrigatória nos casos em que a contratação se utilizar de recurso federal.

Art. 118. Revogam-se, após o período de transição disposto no artigo 114:

I - o Decreto Municipal 4.121, de 04 de janeiro de 2024;

II - o Decreto Municipal 4.122, de 04 de janeiro de 2024.

Arraial do Cabo, 05 de novembro de 2025.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal